



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Cópia - C.L.J.R.
Ubá-MG, 05/05/97*

Projeto de Lei nº 28/97

*"Concede isenção tributária e autoriza
doação à Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais de Ubá"*

Senhor Presidente,

Tendo em vista a discussão plenária a respeito da presente proposição, ocorrida em 22 de abril último, para uma apreciação do projeto em epígrafe, dele solicitamos vista, no intuito de contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Isto posto, apresentamos, abaixo, as seguintes emendas, com suas respectivas justificativas.

Emenda nº 01- Cria parágrafos ao
Art.1º:

"§1º - A isenção prevista no caput desse artigo será concedida mediante a fixação de um número mínimo de blosas de estudos a alunos comprovadamente carentes, matriculados no estabelecimento escolar beneficiado."



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º- A identificação e a escolha dos alunos carentes dar-se-ão pela Direção da Faculdade e pela Direção do Diretório Acadêmico, mediante sindicância, sendo encaminhada a relação ao Poder Executivo visando a concessão da isenção que cuida esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Em verdade, o que se pretende com essa emenda é conferir a possibilidade aos estudantes mais carentes (economicamente hiposuficientes) de poder freqüentar a Faculdade referida que, embora privada, tem uma função social a cumprir.

Por outro lado, a fixação de um número mínimo de bolsas ficará a cargo da própria Direção da Faculdade, em combinação com o órgão representativo dos alunos, sem que se fira a sua autonomia financeira.

Por fim, como recomenda a boa doutrina do Direito Público, como órgão cada vez mais de fomento, o Poder Público deve buscar incentivar as atividades privadas, mormente aquelas que ostentam funções sociais básicas (como é o ensino), mediante a concessão do benefício isencial com encargos, e não simplesmente gracioso, como se reveste o projeto em tela, principalmente levando-se em conta a escassez dos recursos orçamentários e as demandas reclamadas pela população, de forma cada vez mais freqüentes.

Emenda nº 02 - Suprime o art. 3º e seu parágrafo único, que dispõe sobre a autorização para a alienação de bem público.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

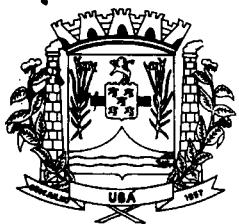
Com todo o respeito que nos são merecedores os cultos, ilustres e denodados membros da egrégia Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final dessa Casa, quer nos parecer extremamente temerária a disposição contida no art.3º do projeto de lei em apreço.

Prevê o art.17, I, da Lei nº8.666/93(Lei das Licitações) que a alienação dos bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de autorização legislativa, acompanhada de avaliação prévia.

Ora, in casu. a redação conferida ao art.3º do referido projeto, que autoriza a alienação(doação) de bem imóvel municipal, nem ao menos determina qual o bem público, o que contraria, **data venia**, as regras básicas do Direito Administrativo, que exigem a identificação e individualização do próprio a ser alienado, sob pena de se questionar o negócio jurídico pela via da ação popular, nos exatos termos do art.4º da Lei nº 4.717/65, o que traria prejuizos para todos.

Nesse passo, sem maiores esforços, a lição da doutrina nacional, cabendo à fiveleta a lição de Marçal Justen Filho, segundo a qual *"a alienação deverá ser específica, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação."*(in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", p.103, 3^{ed.}).

Isto posto, como é constitucionalmente defeso ao Poder Legislativo apresentar emenda apontando o bem imóvel e a sua respectiva avaliação(a cargo do Poder Executivo), sugerimos a supressão desse dispositivo, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sr. Prefeito encaminhando posteriormente novo Projeto de Lei relativamente à doação, fiel aos princípios contidos no art.17 da Lei nº8.666/93, sob pena, repetimos, de se poder questionar a doação ora pretendida.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 05 de maio de 1997.



Vereador Fernando Fagundes (PMDB)